



Diário Oficial

Eletrônico

ITUVERAVA

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano VII | Edição nº 1307

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	9
Licitações e Contratos	10
Extrato	10
Aviso de Licitação	11



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº. 061/2026**

“Altera o inciso III do art. 39 e acrescenta o Capítulo XIII-A à Lei Complementar nº 6, de 7 de novembro de 2011, para disciplinar a implantação, urbanização, arborização, equipagem, manutenção e recebimento das áreas verdes e dos sistemas de lazer decorrentes de parcelamentos do solo e condomínios de lotes no Município de Ituverava, e dá outras providências.”

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **faz saber** que a Câmara Municipal aprova e Ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º

O inciso III do art. 39 da Lei Complementar nº 6, de 7 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. (...)

III – exigir dos empreendedores responsáveis por parcelamentos do solo, loteamentos, condomínios de lotes e demais formas privadas de urbanização a entrega das áreas verdes e dos sistemas de lazer integralmente urbanizados, arborizados, ajardinados, equipados, acessíveis e em plenas condições de utilização pública, às suas exclusivas expensas, conforme projeto previamente aprovado pelo Município e nos termos desta Lei Complementar, do Plano Diretor e das demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;”

Art. 2º

Fica acrescentado à Lei Complementar nº 6, de 7 de novembro de 2011, após o art. 39, o seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A**DA IMPLANTAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E DOS SISTEMAS DE LAZER NOS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS****Art. 39-A**

Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I – empreendedor: a pessoa física ou jurídica responsável pela implantação do parcelamento do solo ou empreendimento urbanístico, incluindo o proprietário da gleba, loteador, incorporador, sociedade de propósito específico, cessionário ou sucessor;

II – área verde urbanizada: o espaço público com predominância de cobertura vegetal, permeabilidade, arborização e função ambiental, paisagística, recreativa ou de convivência, dotado das obras, instalações e equipamentos previstos no projeto aprovado;

III – sistema de lazer: o espaço público destinado ao lazer ativo ou contemplativo, à recreação, à circulação, à

permanência e à convivência comunitária;

IV – Projeto Executivo de Urbanização das Áreas Verdes e dos Sistemas de Lazer – PEUAV: o conjunto de projetos, memoriais, especificações, orçamento e cronograma destinado a demonstrar a implantação integral das áreas de que trata este Capítulo;

V – manutenção inicial: o conjunto de serviços de conservação, irrigação, manejo, limpeza, reparação e reposição necessários à consolidação da vegetação e ao perfeito funcionamento das obras e equipamentos;

VI – recebimento provisório: o ato pelo qual o Município reconhece a conclusão física inicial das obras, permanecendo o empreendedor responsável pela manutenção, correção de defeitos e garantia;

VII – recebimento definitivo: o ato expedido após o período de manutenção inicial, mediante vistoria e comprovação do perfeito estado da área, da vegetação, das instalações e dos equipamentos.

Art. 39-B

As disposições deste Capítulo aplicam-se:

I – aos novos loteamentos;

II – aos condomínios de lotes que estejam sujeitos à destinação de áreas verdes ou sistemas de lazer públicos;

III – às ampliações e modificações de empreendimentos existentes que impliquem criação, remanejamento ou ampliação de áreas verdes ou sistemas de lazer;

IV – aos desmembramentos e outras formas de urbanização quando a legislação municipal exigir a destinação de áreas verdes ou de lazer;

V – às revalidações de aprovações urbanísticas, relativamente às obras ainda não executadas, observadas as regras de direito intertemporal.

§ 1º As obrigações previstas neste Capítulo constituem requisitos urbanísticos do empreendimento e condições de sua aprovação, execução e recebimento.

§ 2º As obrigações aplicam-se independentemente da denominação atribuída à área no projeto, incluindo área verde, sistema de lazer, praça, parque, jardim público, espaço livre de uso público ou expressão equivalente.

§ 3º Os parcelamentos promovidos diretamente pelo Poder Público para fins de habitação de interesse social poderão receber solução técnica específica, sem prejuízo da permeabilidade mínima, da arborização, da acessibilidade e da implantação de espaço de convivência.

Art. 39-C

A aprovação definitiva dos empreendimentos abrangidos por este Capítulo fica condicionada à apresentação e aprovação do Projeto Executivo de Urbanização das Áreas Verdes e dos Sistemas de Lazer – PEUAV.

§ 1º O PEUAV integrará obrigatoriamente:

I – o projeto urbanístico;

II – o memorial descritivo;

III – o cronograma físico-financeiro;

IV – o orçamento das obras de urbanização;

V – o instrumento de garantia;

VI – o termo de compromisso do empreendimento.

§ 2º O PEUAV será elaborado e acompanhado por profissional legalmente habilitado, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.



§ 3º O PEUAV deverá ser compatível com a Certidão de Diretrizes, o Plano Diretor, a legislação de parcelamento do solo, as normas ambientais, de acessibilidade e de segurança.

§ 4º A aprovação municipal não exclui a responsabilidade técnica dos profissionais nem a responsabilidade civil, urbanística e ambiental do empreendedor.

Art. 39-D

O PEUAV deverá conter, no mínimo:

- I - levantamento planialtimétrico cadastral;
- II - delimitação da área, confrontações, acessos e integração com o sistema viário e as calçadas;
- III - inventário da vegetação existente, identificando os exemplares e maciços vegetais a serem preservados;
- IV - diagnóstico do solo, topografia, drenagem e necessidade de recuperação ambiental;
- V - projeto de terraplenagem e de estabilização do solo, quando necessário;
- VI - projeto de drenagem e manejo das águas pluviais;
- VII - projeto de arborização, paisagismo e ajardinamento;
- VIII - relação das espécies vegetais, quantidades, porte das mudas, espaçamento e projeção de desenvolvimento;
- IX - quadro demonstrativo das áreas permeáveis e impermeáveis;
- X - projeto das calçadas, caminhos, rampas e rotas acessíveis;
- XI - projeto das áreas de convivência e permanência;
- XII - especificação e localização dos bancos, mesas, lixeiras, bicicletários e demais mobiliários;
- XIII - projeto de iluminação;
- XIV - projeto dos equipamentos recreativos, infantis, esportivos ou de atividade física, quando exigidos;
- XV - memorial descritivo e especificação dos materiais;
- XVI - orçamento detalhado, elaborado com base em sistemas oficiais de referência de preços ou pesquisa de mercado tecnicamente justificada;
- XVII - cronograma físico-financeiro;
- XVIII - plano de irrigação, manejo e manutenção inicial;
- XIX - medidas de prevenção e correção de erosão, assoreamento, alagamentos e carreamento de solo;
- XX - plano de substituição de mudas e reparação dos equipamentos;
- XXI - manual de operação e manutenção;
- XXII - ART ou RRT dos projetos e da execução.

Art. 39-E

A implantação das áreas verdes e dos sistemas de lazer observará, no mínimo:

- I - preservação prioritária da vegetação nativa e dos exemplares arbóreos existentes, ressalvadas as intervenções previamente autorizadas;
- II - manutenção de, no mínimo, 60% da área total com solo permeável e cobertura vegetal;
- III - predominância de arborização, jardins, arbustos, gramados ou outras formas adequadas de cobertura vegetal;
- IV - prioridade para espécies nativas regionais ou comprovadamente adaptadas às condições ambientais locais;
- V - proibição de espécies exóticas invasoras;
- VI - proibição de espécies tóxicas, espinhosas ou de

sistema radicular incompatível nas proximidades de caminhos, áreas infantis, redes de infraestrutura e espaços de permanência;

VII - diversidade de espécies e distribuição que proporcione sombreamento adequado;

VIII - integração com as calçadas e rotas públicas acessíveis;

IX - observância das normas de acessibilidade universal;

X - utilização de pisos regulares, seguros, antiderrapantes e, sempre que tecnicamente possível, drenantes;

XI - utilização de materiais duráveis, resistentes às condições climáticas e de fácil manutenção;

XII - implantação de soluções destinadas à infiltração, retenção e manejo sustentável das águas pluviais;

XIII - adequada iluminação das rotas, acessos e áreas de convivência;

XIV - condições de visibilidade e segurança dos usuários;

XV - vedação de mobiliário ou solução arquitetônica destinada a impedir a permanência ou a utilização legítima do espaço público.

Parágrafo único. A impermeabilização admitida deverá restringir-se às áreas indispensáveis à acessibilidade, circulação, permanência, segurança e instalação dos equipamentos aprovados.

Art. 39-F

Todas as áreas verdes e sistemas de lazer deverão ser entregues, no mínimo, com:

- I - arborização e ajardinamento implantados;
- II - cobertura vegetal adequada, sem solo exposto;
- III - caminho principal ou rota acessível conectado à calçada pública;
- IV - área de convivência e permanência em local acessível e preferencialmente sombreado;
- V - bancos com encosto, em quantidade não inferior a 2 unidades, acrescida de 1 unidade para cada 500 m² de área ou fração excedente;
- VI - assentos acessíveis e espaços reservados para pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- VII - lixeiras nos acessos e nas áreas de convivência;
- VIII - iluminação pública ou sistema de iluminação aprovado pelo Município;
- IX - placa de identificação da área;
- X - sistema de drenagem e proteção contra erosão;
- XI - proteção inicial das mudas, incluindo tutores e demais dispositivos tecnicamente necessários.

§ 1º Nas áreas superiores a 2.000 m² deverá ser instalado, conforme o projeto aprovado e as características da população estimada do empreendimento, pelo menos um dos seguintes conjuntos:

- I - playground;
- II - equipamentos de atividade física;
- III - espaço esportivo;
- IV - mesas e estrutura para jogos ou convivência comunitária.

§ 2º Nas áreas superiores a 10.000 m² deverão ser previstos:

- I - circuito ou caminho destinado à caminhada;
- II - pelo menos dois dos conjuntos mencionados no § 1º;



III – bicicletário;

IV – espaços destinados ao lazer ativo e ao lazer contemplativo.

§ 3º O órgão municipal competente poderá aprovar a substituição de determinado equipamento por outro de função equivalente ou mais adequada, mediante justificativa técnica, sem dispensar os elementos mínimos previstos no caput.

§ 4º Os brinquedos e equipamentos deverão atender às normas técnicas e certificações de segurança aplicáveis.

Art. 39-G

Não serão computadas como áreas verdes ou sistemas de lazer:

I – as áreas integrantes do sistema viário;

II – as áreas não edificáveis;

III – as áreas de preservação permanente;

IV – as faixas destinadas à implantação de redes ou equipamentos de infraestrutura;

V – as rotatórias e canteiros exclusivamente viários;

VI – as áreas contaminadas ou inadequadas ao uso público;

VII – as áreas sujeitas a risco de inundação, deslizamento ou instabilidade incompatível com sua utilização;

VIII – as porções residuais que, por suas dimensões, formato, declividade ou localização, não possuam função ambiental, paisagística, recreativa ou de convivência.

§ 1º Taludes, bacias de retenção, dispositivos de drenagem e outras estruturas ambientais poderão integrar a composição paisagística, mas não substituirão a área de convivência acessível e utilizável.

§ 2º É vedado utilizar as áreas verdes e os sistemas de lazer como depósito de solo, resíduos, materiais de construção, máquinas ou equipamentos.

Art. 39-H

Correrão por conta exclusiva do empreendedor todos os custos diretos e indiretos relativos:

I – à elaboração e aprovação dos estudos e projetos;

II – à contratação dos profissionais responsáveis;

III – às licenças, autorizações, ensaios e laudos;

IV – à preparação, correção e recuperação do solo;

V – às obras de drenagem e controle de erosão;

VI – ao plantio, arborização e ajardinamento;

VII – à construção de calçadas, caminhos e áreas de convivência;

VIII – à aquisição e instalação do mobiliário, iluminação e equipamentos;

IX – às ligações necessárias durante a execução e manutenção;

X – ao consumo de água e energia durante o período de manutenção inicial;

XI – à irrigação, poda, adubação, controle de pragas e limpeza;

XII – à reposição da vegetação;

XIII – à reparação ou substituição dos equipamentos;

XIV – à correção de defeitos ou inadequações;

XV – à constituição, atualização e renovação das garantias.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo não gerarão direito a restituição, ressarcimento, indenização, compensação tributária ou reembolso pelo Município.

§ 2º A contratação de terceiros não exclui nem limita a

responsabilidade do empreendedor perante o Município.

§ 3º O empreendedor não poderá transferir aos adquirentes dos lotes ou a associações de moradores sua responsabilidade administrativa pela execução e manutenção inicial das áreas.

Art. 39-I

A implantação das áreas verdes e dos sistemas de lazer deverá ocorrer simultaneamente às demais obras de infraestrutura do empreendimento.

§ 1º O plantio deverá observar a época e as condições climáticas tecnicamente adequadas.

§ 2º Não será expedido termo, certidão ou ato municipal de conclusão definitiva das obras do empreendimento enquanto as áreas verdes e os sistemas de lazer não estiverem integralmente implantados.

§ 3º A execução por etapas somente será admitida quando prevista no projeto aprovado e desde que cada etapa:

I – possua autonomia funcional;

II – tenha acesso público adequado;

III – esteja integralmente arborizada e equipada;

IV – apresente condições de segurança e utilização;

V – esteja coberta pela garantia correspondente.

§ 4º É vedado o recebimento de área constituída apenas por terreno limpo, gramado ou parcialmente arborizado, sem as obras e equipamentos previstos no projeto.

Art. 39-J

Como condição da aprovação definitiva do empreendimento e da autorização para seu registro, o empreendedor deverá prestar garantia destinada a assegurar:

I – a execução integral das obras;

II – a correção das obras executadas em desacordo com o projeto;

III – a manutenção inicial;

IV – a reposição da vegetação;

V – a reparação e substituição dos equipamentos;

VI – a recuperação de danos ambientais ou urbanísticos.

§ 1º O valor da garantia corresponderá:

I – a 100% do custo atualizado das obras e serviços ainda não executados, acrescido de reserva técnica de 20%; e

II – ao custo integral estimado da manutenção inicial pelo período aplicável ao empreendimento.

§ 2º Poderão ser admitidas, conforme avaliação do Município:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária;

IV – hipoteca de lotes livres e desembaraçados;

V – alienação fiduciária de imóveis;

VI – outra modalidade legalmente admitida que ofereça liquidez e segurança equivalentes.

§ 3º A garantia deverá ser atualizada anualmente por índice oficial da construção civil ou por outro índice estabelecido na legislação municipal.

§ 4º A garantia permanecerá válida até o recebimento definitivo.

§ 5º A liberação parcial somente poderá ocorrer depois da execução e vistoria das respectivas etapas, desde que



permanença garantido valor suficiente para a correção das obras, manutenção, reposição vegetal e cumprimento das obrigações pendentes.

§ 6º A garantia não poderá ser reduzida, substituída ou cancelada sem autorização expressa do Município.

Art. 39-K

Concluídas as obras, o empreendedor requererá o recebimento provisório, apresentando:

I - levantamento cadastral das obras executadas, na modalidade como construído ou *as built*;

II - relatório fotográfico;

III - relação das espécies e quantitativos efetivamente plantados;

IV - ART ou RRT de execução;

V - laudo de acessibilidade;

VI - relatório de funcionamento da drenagem e iluminação;

VII - certificados dos equipamentos instalados;

VIII - manual de manutenção;

IX - comprovação da destinação regular dos resíduos;

X - demais documentos previstos no projeto aprovado.

§ 1º O recebimento provisório dependerá da comprovação de:

I - execução integral do PEUAV;

II - funcionamento da drenagem e iluminação;

III - acessibilidade das rotas e áreas de convivência;

IV - instalação completa e segura do mobiliário e equipamentos;

V - ausência de processos erosivos, alagamentos e solo exposto;

VI - estado fitossanitário satisfatório;

VII - sobrevivência mínima de 95% dos exemplares arbóreos;

VIII - sobrevivência mínima de 90% dos arbustos, forrações e demais espécies;

IX - limpeza integral da área;

X - inexistência de resíduos, materiais ou instalações provisórias.

§ 2º A vistoria poderá determinar correções, substituições ou complementações.

§ 3º O recebimento provisório não representa quitação nem autoriza a liberação integral da garantia.

Art. 39-L

Após o recebimento provisório, o empreendedor permanecerá responsável pela manutenção integral da área pelo prazo mínimo de:

I - 18 meses, nos empreendimentos com até 200 lotes e área verde ou de lazer total de até 10.000 m²;

II - 36 meses, nos empreendimentos com mais de 200 lotes ou área verde ou de lazer total superior a 10.000 m².

§ 1º Durante o período de manutenção competirá ao empreendedor:

I - irrigar e adubar a vegetação;

II - executar podas de formação e manutenção;

III - controlar pragas, doenças e espécies invasoras;

IV - realizar roçadas e manejar os gramados;

V - substituir mudas mortas, danificadas ou comprometidas;

VI - conservar tutores e protetores;

VII - manter limpos os caminhos, áreas de convivência e equipamentos;

VIII - conservar o sistema de iluminação;

IX - reparar pisos, bancos, mesas, brinquedos e demais equipamentos;

X - corrigir erosões, empoçamentos e falhas de drenagem;

XI - remover resíduos;

XII - custear o consumo de água e energia relacionado à manutenção;

XIII - manter a responsabilidade técnica;

XIV - apresentar relatórios semestrais ao órgão municipal competente.

§ 2º A reposição de árvore reiniciará, em relação ao exemplar substituído, prazo mínimo de garantia de 12 meses.

§ 3º O prazo de manutenção poderá ser prorrogado por até 24 meses quando:

I - não forem alcançados os índices mínimos de sobrevivência;

II - houver necessidade de reposição significativa da vegetação;

III - forem constatados defeitos recorrentes;

IV - houver falha de drenagem, erosão ou instabilidade do solo;

V - os equipamentos não estiverem em perfeito funcionamento;

VI - a consolidação da vegetação exigir período adicional.

§ 4º A utilização pública da área durante o período de manutenção não exonera o empreendedor de suas responsabilidades.

Art. 39-M

O recebimento definitivo dependerá:

I - do encerramento do período de manutenção;

II - da aprovação da vistoria final;

III - da comprovação dos índices mínimos de sobrevivência;

IV - do perfeito estado da vegetação, mobiliário e equipamentos;

V - da inexistência de pendências urbanísticas ou ambientais;

VI - da entrega da documentação final;

VII - da correção integral dos defeitos apontados.

§ 1º A vistoria final será realizada, sempre que tecnicamente possível, em época que permita avaliar adequadamente a vegetação e o funcionamento da drenagem.

§ 2º O Município poderá determinar vistoria complementar em período climático diverso.

§ 3º A garantia somente será liberada depois do recebimento definitivo e da certificação de inexistência de pendências.

§ 4º O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade por vícios ocultos, defeitos construtivos, danos ambientais ou obrigações previstas na legislação civil e urbanística.

Art. 39-N

A transferência das áreas públicas ao domínio municipal decorrente do registro do loteamento não extingue nem reduz as obrigações do empreendedor.

§ 1º A alienação da gleba, transferência do empreendimento, alteração do controle societário, dissolução da sociedade ou substituição do empreendedor não prejudicará as obrigações urbanísticas existentes.



§ 2º O adquirente ou sucessor do empreendimento ficará sub-rogado nas obrigações pendentes, sem prejuízo da responsabilidade do empreendedor originário nas hipóteses previstas na legislação e nos instrumentos de aprovação.

§ 3º As obrigações deverão constar do ato de aprovação e do termo de compromisso do empreendimento.

Art. 39-O

Constituem infrações administrativas:

- I - iniciar as obras sem aprovação do PEUAV;
- II - executar as obras em desacordo com o projeto aprovado;
- III - deixar de implantar total ou parcialmente as áreas verdes e os sistemas de lazer;
- IV - utilizar materiais inferiores aos especificados;
- V - deixar de prestar, atualizar ou renovar a garantia;
- VI - deixar de realizar a manutenção inicial;
- VII - não substituir a vegetação morta ou comprometida;
- VIII - impedir ou dificultar a fiscalização;
- IX - prestar informação falsa ou omitir informação relevante;
- X - utilizar a área como depósito, canteiro ou local de descarte;
- XI - promover supressão vegetal sem autorização;
- XII - alterar a destinação da área;
- XIII - requerer recebimento com base em documento, relatório ou laudo inexato;
- XIV - descumprir determinação de correção expedida pelo Município.

§ 1º São consideradas leves as infrações formais que não produzam dano ou risco imediato.

§ 2º São consideradas graves as infrações que comprometam parcialmente a utilização, acessibilidade, segurança, vegetação ou funcionamento da área.

§ 3º São consideradas gravíssimas:

- I - a não implantação;
- II - o abandono das obras ou da manutenção;
- III - a falsidade documental;
- IV - a alteração da destinação pública;
- V - a supressão vegetal não autorizada;
- VI - a conduta que produza relevante dano urbanístico ou ambiental.

Art. 39-P

As infrações sujeitarão o responsável, sem prejuízo da reparação integral, às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - embargo parcial ou total;
- V - suspensão da aprovação ou do licenciamento;
- VI - recusa do recebimento provisório ou definitivo;
- VII - retenção do ato de conclusão das obras;
- VIII - execução da garantia;
- IX - obrigação de reparar integralmente o dano.

§ 1º A multa simples será calculada sobre o valor atualizado das obras e serviços previstos no PEUAV, nos seguintes percentuais:

- I - 0,5% para infração leve;
- II - 2% para infração grave;
- III - 5% para infração gravíssima.

§ 2º A multa diária será fixada entre 0,05% e 0,2% do valor atualizado das obras por dia de descumprimento, limitada a 20% desse valor.

§ 3º Quando não houver orçamento aprovado ou quando ele se mostrar inexato, o Município realizará estimativa com base em sistemas oficiais de referência.

§ 4º A reincidência implicará aplicação da multa em dobro.

§ 5º As multas não substituem a obrigação de executar as obras, corrigir as irregularidades ou reparar os danos.

§ 6º Na fixação da sanção serão considerados a gravidade, a extensão do dano, a vantagem obtida, a capacidade econômica, os antecedentes, a reincidência e a colaboração do infrator.

Art. 39-Q

A aplicação das penalidades observará processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O responsável será notificado para corrigir a irregularidade e apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis.

§ 2º Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de 15 dias úteis.

§ 3º Em caso de risco à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, poderão ser adotadas medidas imediatas, mediante decisão fundamentada.

§ 4º Não cumprida a determinação no prazo assinalado, o Município poderá executar a garantia e promover, direta ou indiretamente, as obras e serviços necessários, observada a legislação de contratações públicas.

§ 5º Se a garantia for insuficiente, o responsável deverá ressarcir integralmente a diferença, acrescida dos custos administrativos, atualização monetária e encargos legais.

§ 6º Os valores não pagos poderão ser inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 7º A intervenção emergencial do Município não exonera o empreendedor e assegura o direito ao ressarcimento integral das despesas realizadas.

§ 8º O Município não será obrigado a empregar recursos próprios na implantação ou manutenção inicial antes da execução das garantias disponíveis.

Art. 39-R

Após o recebimento definitivo, o Município poderá celebrar instrumento de adoção da área verde ou do sistema de lazer com pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A adoção:

- I - não transferirá a propriedade da área;
- II - não permitirá restrição de acesso público;
- III - não conferirá exclusividade de utilização;
- IV - não autorizará exploração comercial incompatível;
- V - não dispensará a fiscalização municipal;
- VI - deverá preservar a finalidade ambiental, recreativa e comunitária.

§ 2º A adoção não substituirá as obrigações do empreendedor existentes antes do recebimento definitivo.

Art. 39-S

Nenhum termo, contrato, compromisso, autorização ou ato administrativo poderá dispensar ou reduzir os requisitos mínimos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. É vedada a substituição da



implantação física das áreas verdes e dos sistemas de lazer por pagamento em dinheiro, doação de área sem urbanização ou execução de obras estranhas ao empreendimento, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em legislação urbanística municipal específica.”

Art. 3º

Esta Lei Complementar aplica-se:

I – aos pedidos de diretrizes ou aprovação protocolados após sua entrada em vigor;

II – aos processos em andamento que ainda não tenham recebido aprovação urbanística definitiva;

III – aos projetos cuja aprovação tenha caducado;

IV – às alterações, ampliações ou revalidações requeridas após sua entrada em vigor, relativamente às partes modificadas e às obrigações ainda não executadas.

§ 1º Os empreendimentos regularmente aprovados e registrados antes da entrada em vigor desta Lei permanecerão submetidos às obrigações constantes do respectivo ato de aprovação, termo de compromisso e legislação vigente à época.

§ 2º Permanecem exigíveis as obrigações anteriormente impostas com fundamento no inciso III do art. 39 da Lei Complementar nº 6, de 7 de novembro de 2011.

Art. 4º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, especialmente quanto:

I – aos modelos de projetos, memoriais e relatórios;

II – às espécies vegetais recomendadas ou proibidas;

III – aos padrões técnicos de mobiliário e equipamentos;

IV – aos procedimentos de vistoria;

V – à avaliação e atualização das garantias;

VI – aos modelos de termos de compromisso e de recebimento.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá dispensar ou reduzir os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 5º

Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 28 de setembro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 28 de setembro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

LEI N.º 4.956/2026

Altera o caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.931, de 30 de julho de 2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel na cidade de Barretos-SP e dá outras providências.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **faz saber** que a Câmara Municipal aprova e Ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.931, de 30 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Para a aquisição do imóvel mencionado no artigo 1º da presente legislação, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade do Município de Ituverava/SP destinado a criar a seguinte dotação orçamentária:

02.00.00 – Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria Municipal da Administração

02.04.03 – Serviços internos

02.11.00 – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

02.11.06 – Diretoria de cadastros, obras públicas e civis

16.245.1037.1.107 – Aquisição de imóveis

4.4.90.61.00 – Aquisição de imóveis”

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 4.931, de 30 de julho de 2026.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 24 de setembro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 24 de setembro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

LEI N.º 4.957/2026

Dispõe sobre a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Ituverava/SP e estabelece diretrizes para sua destinação social, em conformidade com o art. 1.276 do Código Civil, os arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465/2017 e o Estatuto da Cidade.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **faz saber** que a Câmara Municipal aprova e Ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para identificação, arrecadação e destinação social dos imóveis urbanos abandonados localizados no Município de Ituverava, observadas as disposições do art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º - Considera-se imóvel urbano abandonado aquele cujo proprietário tenha cessado os atos de posse e demonstre inequívoca intenção de não mais conservá-lo em seu patrimônio, observado o disposto na legislação federal.

Art. 3º - A intenção de abandono será presumida quando o proprietário:

I – deixar de exercer atos de posse sobre o imóvel;

II – deixar de cumprir os ônus fiscais incidentes sobre a



propriedade pelo período previsto na legislação federal;

III - manter o imóvel em estado de abandono, deterioração ou inutilização por 5 (cinco) anos consecutivos, sem qualquer destinação econômica ou social.

Parágrafo único. A caracterização do abandono deverá observar os requisitos previstos na legislação federal e ser apurada mediante procedimento administrativo próprio.

Art. 4º - O procedimento de arrecadação terá início por processo administrativo, de ofício, pelo Poder Executivo ou mediante requerimento formal de qualquer cidadão, que conterá:

I - a identificação técnica e a localização precisa do imóvel;

II - laudo circunstanciado subscrito pela fiscalização municipal atestando o estado de abandono físico e o risco sanitário ou estrutural;

III - certidão atualizada de débitos tributários municipais (IPTU e taxas) dos últimos 5 (cinco) anos;

IV - certidão de ônus e transcrições imobiliárias atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º - Instaurado o processo, o proprietário e eventuais possuidores ou interessados conhecidos serão notificados pessoalmente para, no prazo legal de 30 (trinta) dias, apresentarem impugnação ou manifestarem formalmente a intenção de manter e conservar o imóvel.

§ 1º - Concluídas as etapas de notificação e constatada a inércia do proprietário, possuidor ou interessado, o Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto Municipal declarando o imóvel como "bem vago em processo de arrecadação", imitando o município na posse provisória do bem.

§ 2º - O município de Ituverava poderá averbar a abertura do procedimento de arrecadação na matrícula do imóvel perante o CRI local.

§ 3º - Passados 3 (três) anos da publicação do Decreto Municipal de arrecadação provisória e da imissão do município na posse, sem que o legítimo proprietário tenha reivindicado o bem e adimplido integralmente os débitos fiscais acumulados acrescidos das despesas de conservação feitas pela municipalidade, a propriedade do imóvel urbano reverterá em definitivo ao patrimônio do município de Ituverava-SP.

Art. 6º - Os imóveis arrecadados pelo Município deverão atender prioritariamente ao interesse público e à função social da propriedade, podendo ser destinados a:

I - programas de habitação de interesse social;

II - regularização fundiária urbana de interesse social;

III - instalação ou ampliação de equipamentos públicos;

IV - implantação de áreas verdes, parques e espaços comunitários;

V - projetos sociais, culturais, educacionais, esportivos ou assistenciais;

VI - cessão ou concessão de uso a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de relevante interesse público;

VII - outras finalidades compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável e com as necessidades da população.

Art. 7º - Constituem objetivos desta Lei:

I - promover o cumprimento da função social da

propriedade;

II - combater a degradação urbana e os vazios urbanos improdutos;

III - ampliar a oferta de áreas destinadas a políticas públicas municipais;

IV - incentivar a ocupação adequada do solo urbano;

V - contribuir para a segurança, salubridade e valorização dos espaços urbanos.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá manter cadastro atualizado dos imóveis urbanos abandonados sujeitos à arrecadação, contendo informações sobre sua localização, situação fiscal e eventual destinação social.

Art. 9º - Após a arrecadação e observados os prazos e procedimentos previstos na legislação federal, o Município poderá promover as medidas necessárias para garantir a conservação, segurança e utilização social do imóvel.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei, observando os requisitos mínimos previstos no art. 64 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 28 de setembro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 28 de setembro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

LEI N.º 4.958/2026

Dispõe sobre alteração das peças de planejamento do Município de Ituverava-SP, compreendendo o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, para inclusão de ação destinada ao recolhimento de contribuição ao PASEP no âmbito do Fundo Municipal de Seguridade Social - RPPS, e dá outras providências.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **faz saber** que a Câmara Municipal aprova e Ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nas peças de planejamento do Município a ação destinada ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, vinculada ao Fundo Municipal de Seguridade Social - RPPS.

Art. 2º. Fica alterado o Plano Plurianual - PPA do Município de Ituverava-SP, instituído pela Lei Municipal nº 4.901, de 27 de novembro de 2025, mediante inclusão da seguinte ação governamental:

Órgão: Fundo Municipal de Seguridade Social - RPPS.

Programa: Gestão Previdenciária Municipal.



Ação: Recolhimento de Contribuição ao PASEP.

Objetivo: Assegurar o cumprimento das obrigações tributárias incidentes sobre as receitas do RPPS, relativas ao Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Art. 3º. Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, instituída pela Lei Municipal nº 4.890, de 18 de julho de 2025, para compatibilização com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4º. Fica alterada a Lei Orçamentária Anual – LOA, instituída pela Lei Municipal nº 4.907, de 15 de dezembro de 2025, mediante inclusão de dotação orçamentária específica destinada ao recolhimento do PASEP no âmbito do RPPS.

Art. 5º. Para atendimento das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O crédito adicional de que trata o *caput* poderá ser coberto mediante o excesso de arrecadação.

Art. 6º. A classificação orçamentária da despesa observará a seguinte estrutura:

Natureza da Despesa: 3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas.

Destinação: Contribuição ao PASEP.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações contábeis, financeiras e administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 28 de setembro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 28 de setembro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA
Secretário Municipal Executivo

LEI N.º 4.959/2026

Revoga a Lei Municipal n.º 4.928/2026, datada de 22 de junho de 2026, e dá outras providências.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **faz saber** que a Câmara Municipal aprova e Ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica revogada a Lei nº 4.928/2026, de 22 de junho de 2026, que torna obrigatório a divulgação do valor gasto com publicidade oficial nos anúncios veiculados pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal de Ituverava, bem como todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta indireta, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 28 de setembro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 28 de setembro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

Portarias

PORTARIA Nº 20.800/26

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

R E S O L V E

Conceder, a partir de setembro de 2026, à servidora **MARGARETE DONIZETE BENTO**, RG nº ***.978.984-*, titular do cargo de Servente, a percepção da sexta parte de seu vencimento (vinte anos de efetivo exercício), nos termos do art. 85, da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 25 de setembro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 25 de setembro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

PORTARIA Nº 20.801/26

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

R E S O L V E

Designar, a partir desta data, a Comissão responsável pela instauração de Processo de Responsabilização, conforme artigo 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que será composta pelos membros seguintes:

Janine Carvalho Ferreira Rokutan – RG nº ***.455.474-*,

Sérgio Renato Macedo Chicote – RG nº ***.559.557-*,

Prefeitura Municipal de Ituverava, 25 de setembro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 25 de setembro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

PORTARIA Nº 20.802/26

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

R E S O L V E

Exonerar a pedido a servidora **VANCLEIA MONTEIRO NAPOLEÃO**, RG nº ***.923.895-*, das funções do cargo efetivo de Diretor de Escola, a partir de **30.09.2026**.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 06 de outubro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 06 de outubro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

**Secretário Municipal Executivo****PORTARIA Nº 20.803/26**

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

R E S O L V E

Nomear **ABNER JOSIAS BRAGA**, RG nº ***.272.924-*, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, Ref. "14", do Quadro de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal – Estatutários, classificado em 37º lugar, no Concurso Público nº 002/2023, a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 07 de outubro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 07 de outubro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

PORTARIA Nº 20.804/26

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

R E S O L V E

Nomear **KEMILY FERNANDA DA SILVA SANTOS**, RG nº ***.983.700-*, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, Ref. "14", do Quadro de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal – Estatutários, classificado em 38º lugar, no Concurso Público nº 002/2023, a partir de 05 de outubro do corrente ano.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 07 de outubro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 07 de outubro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

PORTARIA Nº 20.805/26

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

R E S O L V E

Nomear **EUGÊNIA SILVA BORBA**, RG nº ***.334.091-*, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, Ref. "14", em conformidade com a Lei Municipal nº 3.544, de 24 de novembro de 2003, do Quadro de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal – Estatutários, classificado em 9º lugar, no Concurso Público nº 002/2023, a partir de 2 de outubro do corrente ano.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 7 de outubro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 7 de outubro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

PORTARIA Nº 20.806/26

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

R E S O L V E

Nomear **TEREZINHA FERNANDES DE PAULA**, RG nº ***.094.678-*, para exercer o cargo de Professor de Educação Básica I, Ref. "1, conforme anexo II, tabela II, da Lei 4.087/2012", do Quadro de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal – Estatutários, classificado em 34º lugar, no Concurso Público nº 002/2023, a partir de 5 de outubro do corrente ano.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 7 de outubro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 7 de outubro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

PORTARIA Nº 20.807/26

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

R E S O L V E

Nomear **SÉRGIO LUIS FERNANDES COIMBRA JÚNIOR**, RG nº ***.772.142-*, para exercer o cargo de Técnico em Farmácia, Ref. "14", do Quadro de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal – Estatutários, classificado em 3º lugar, no Concurso Público nº 002/2023, a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 7 de outubro de 2026.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 7 de outubro de 2026.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

Licitações e Contratos**Extrato**

Extrato do 1º termo Aditivo ao Contrato Nº 4/2026, referente ao pregão eletrônico nº 51/2025, oriundo do processo de licitatório nº 70/2025. Entre as partes já qualificadas no processo licitatório em epígrafe, com o seguinte objeto. "serviços continuados de transporte escolar para os alunos residentes na zona rural do município, para atender as demandas da secretaria municipal da educação", ficou convencionado, nos termos do Art. 50 da Lei 14.133/2021 que preconiza: "Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao: I - registro de ponto; II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário; III - comprovante de depósito do FGTS; IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional; V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato; VI - recibo de pagamento de vale-



transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.” Sendo assim, apresentar regularmente as documentações acima especificadas para fins de cumprimento contratual em conformidade com a nova lei de licitações. Este termo aditivo passará a vigorar a partir da data de sua respectiva assinatura, 04 de setembro de 2026. Acordados e justos que estão assinando o presente instrumento, para todos os efeitos de lei. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato não alteradas pelo presente Termo Aditivo.”. Ituverava-SP, 08 de outubro de 2026. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO - PREFEITO.

Extrato do 1º termo Aditivo ao Contrato Nº 4/2026, referente ao pregão eletrônico nº 51/2025, oriundo do processo de licitação nº 70/2025. Entre as partes já qualificadas no processo licitatório em epígrafe, com o seguinte objeto. “serviços continuados de transporte escolar para os alunos residentes na zona rural do município, para atender as demandas da secretaria municipal da educação”, ficou convencionado, nos termos do Art. 50 da Lei 14.133/2021 que preconiza: “Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao: I - registro de ponto; II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário; III - comprovante de depósito do FGTS; IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional; V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato; VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.” Sendo assim, apresentar regularmente as documentações acima especificadas para fins de cumprimento contratual em conformidade com a nova lei de licitações. Este termo aditivo passará a vigorar a partir da data de sua respectiva assinatura, 04 de setembro de 2026. Acordados e justos que estão assinando o presente instrumento, para todos os efeitos de lei. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato não alteradas pelo presente Termo Aditivo.”. Ituverava-SP, 08 de outubro de 2026. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO - PREFEITO.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0843/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS ENVASADA, PARA ATENDER A DEMANDA DE CONSUMO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS REQUISITANTES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

ARP Nº 0074/2026 - DETENTORA: MAYCON WALDIR DE OLIVEIRA ME, CNPJ Nº 34.061.642/0001-12 - VALOR GLOBAL: R\$ 134.205,00 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINCO REAIS) - ASSINATURA: 03/08/2026 - VIGÊNCIA: ATÉ 02/08/2027.

Ituverava-SP, 07 de outubro de 2026

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
(PREFEITO)

Aviso de Licitação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA faz público que se encontra aberta o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026- EDITAL Nº 063/2026 - cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES - CONFORME ANEXO I DO EDITAL.** O período de envio das propostas será a partir de 09/10/2026 até 22/10/2026 às 08:00h no endereço eletrônico novobbmnet.com.br. O início da disputa ocorrerá no dia 22/10/2026 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente na plataforma novobbmnet.com.br. Edital à disposição na internet: www.ituverava.sp.gov.br, a partir do dia 08/10/2026. Ituverava-SP, 07 de outubro de 2026. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA faz público que se encontra aberta o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026- EDITAL Nº 048/2026 - cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE, ADMINISTRAÇÃO E MONITORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CONFORME ANEXO I DO EDITAL.** O período de envio das propostas será a partir de 09/10/2026 até 27/10/2026 às 08:00h no endereço eletrônico novobbmnet.com.br. O início da disputa ocorrerá no dia 27/10/2026 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente na plataforma novobbmnet.com.br. Edital à disposição na internet: www.ituverava.sp.gov.br, a partir do dia 08/10/2026. Ituverava-SP, 07 de outubro de 2026. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, Prefeito Municipal.

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 9756-f41c-b15c-20eb-87



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Ituverava (SP), Edição nº 1307, ano VII, veiculado em 08 de outubro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ITUVERAVA (CNPJ 46710422000151) em 08/10/2026 às 08:23:06 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/9756-f41c-b15c-20eb-87>